

Registro: 2025.0000298773

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006901-79.2014.8.26.0038

Processo nº 0006901-79.2014.8.26.0038

Apelante: Município de Araras

Apelado: Luiz Carlos Bueno de Moraes

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Araras

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 10407

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Araras** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU, julgou extinta a execução fiscal por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 29/32).

Em suas razões recursais, esclareceu que a Lei Complementar nº 38/2013 foi revogada pela Lei Complementar nº 139/2019, que dispõe sobre cancelamento dos débitos de pequeno valor. Alegou que, mesmo se analisada à luz da lei revogada, a r. sentença não deve prevalecer. Informou que o artigo 1º da mencionada lei complementar autoriza e não impõe à Administração Pública cancelar os débitos de natureza tributária e não tributária, cujo valor atualizado seja inferior a 20 UFESPs. Caso mantida a sentença, ressaltou que acarretará graves prejuízos ao erário e servirá para incentivar a inadimplência.

Sustentou que a apreciação da relação custo/benefício do processo e a decisão sobre seu prosseguimento cabe ao exequente, cujo entendimento encontra amparo na Súmula 452 do STJ. Assim, requer o provimento recursal para o fim de reformar a r. sentença e permitir o prosseguimento da execução fiscal (fls. 38/48).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/10/2014 pelo **Município de Araras** em face de **Luiz Carlos Bueno de Moraes** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 869,24, conforme CDAs de fls. 05/06.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal de pequeno valor sob o fundamento de antieconomicidade e falta de interesse de agir.

Não obstante, a execução fiscal foi extinta por falta de interesse processual com fulcro na Lei Complementar nº 38/2013, que autoriza a Administração Pública a cancelar os débitos tributários e não tributários vencidos e inscritos na dívida ativa já atualizados, que sejam inferiores a 20 UFESPs, confira-se:

Art. 1º Fica autorizada a Administração Pública Municipal Direta e indireta a cancelar os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos, inscritos em dívida ativa, já atualizados, cujo valor atualizado e com os encargos da mora seja inferior ou igual a 20 (vinte) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º Os Procuradores do Município e os advogados das autarquias, empresas e fundações públicas estão autorizadas a requerer a desistência de ações propostas e no caso de extinção de ofício, a não recorrer, ou desistir de recursos eventualmente já interpostos, sempre com a observância do limite disposto no caput deste artigo.

Contudo, os critérios de conveniência e oportunidade para ajuizamento da execução fiscal são de deliberação exclusiva da administração municipal e não do Poder Judiciário.

No mesmo sentido é a **Súmula 452** do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício (com destaque).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal¹ já pacificou o tema, decidindo pela impossibilidade de extinção dos executivos fiscais de ofício em razão de seu pequeno valor. Confira-se (com grifos e negritos não originais):

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758484191>

*Tributário. Processo Civil. **Execução Fiscal. Município. Valor Diminuto. Interesse de agir. Sentença de extinção anulada.** Aplicação da orientação aos demais recursos fundados em idêntica controvérsia.*

1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição.

2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar.

3. A Lei n. 4.468/84 do Estado de São Paulo que autoriza a não inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.

5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.

6. Sentença de extinção anulada

7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, §3º, do CPC. (STF, RE

n. 591.033/SP, Relator: Min. **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, j. 17/11/2010).

Nesta mesma linha, colaciono os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais aqui se adotam como razões de decidir (negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de Água e Esgoto – Exercício de 2005 – Extinção do feito em razão do valor irrisório – **Direito subjetivo de ação – Inexistência de restrição legal quanto ao valor mínimo para cobrança de crédito tributário** – CF, art. 5º, itens XXXV e STJ, Súmula 452 – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0700034-95.2007.8.26.0451; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024);*

*APELAÇÃO – Execução fiscal – "Preço Pub. Util. de Outros Prop. Munic" – Exercícios de 2016 e 2017 - **Extinção do processo em razão do baixo valor da dívida, com fundamento na inexistência de interesse de agir. Inadmissibilidade. Indevida vedação ao direito de acesso da parte ao Poder Judiciário. Existência de legítimo interesse no ajuizamento da ação.** Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1519403-42.2017.8.26.0564; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de*

Registro: 13/06/2022);

*Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2002 e 2005. **Sentença que, em virtude do pequeno valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Legítimo interesse do exequente de cobrar crédito de natureza tributária ou não, independentemente de seu montante.***

*Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0005524-82.2006.8.26.0352; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Miguelópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022).*

Em suma, considerando que os critérios de conveniência e oportunidade são de deliberação exclusiva da Administração Municipal, de rigor, o provimento recursal para reformar a r. sentença e determinar o regular prosseguimento da execução.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora